



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764295 - MG (2024/0378714-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO PAULO PELUSO MOREIRA**
ADVOGADOS : **JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868**
: **BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO D. RITA CLEMENTE SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA HELENA BORDINI - MG062742**
: **EVANDRO MEIRELES GONCALVES - MG147480**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, pois, a despeito de o recurso especial ter por objeto o art. 329, II, do CPC/2015, o tema recursal foi prequestionado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe modificação do pedido ou da causa de pedir.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764295 - MG (2024/0378714-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO PAULO PELUSO MOREIRA**
ADVOGADOS : **JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868**
: **BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO D. RITA CLEMENTE SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA HELENA BORDINI - MG062742**
: **EVANDRO MEIRELES GONCALVES - MG147480**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, pois, a despeito de o recurso especial ter por objeto o art. 329, II, do CPC/2015, o tema recursal foi prequestionado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe modificação do pedido ou da causa de pedir.

3. Agrado interno provido. Decisão reconsiderada. Agrado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **MARCO PAULO PELUSO MOREIRA** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agrado interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que apontou expressamente a violação do art. 329, II, do CPC /2015, em razão da intimação para o aditamento da petição inicial no processo de execução após o ajuizamento dos embargos de devedor, dispositivo devidamente prequestionado.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 584):

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXA CONDOMINIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – NECESSIDADE DA JUNTADA DA CONVENÇÃO OU DA ATA DA ASSEMBLEIA QUE INSTITUIU OS VALORES COBRADOS – CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À PARTE EXEQUENTE PARA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES – ART. 801 DO CPC – DISPOSITIVO NÃO OBSERVADO – SENTENÇA CASSADA – PRECEDENTES DESTE TJMG.

- O art. 784, caput e inciso X, do CPC estabelece que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas. Assim, para que seja considerado título executivo, a taxa condominial deve vir acompanhada da cópia da convenção ou da assembleia que a instituiu.

O art. 801 do CPC dispõe que 'verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento'. Portanto, nos termos da Lei Processual, deveria ter sido conferida oportunidade à parte exequente /embargada de juntar os documentos indispensáveis à propositura da execução. Não observada as disposições do art. 801 do CPC, deve ser cassada a r. sentença."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o art. 329, II, do CPC/2015, na medida em que é vedada a emenda da petição inicial da ação de execução, após o oferecimento dos embargos à execução.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 660/666.

Com efeito, o recurso especial tem origem em embargos à execução ajuizados por Marco Paulo Peluso Moreira, ora agravante, em face do Condomínio do Edifício Dona Rita Clemente Silva, ora agravado.

No caso, a ação de execução está amparada em título extrajudicial, qual seja, boletos das taxas condominiais.

A ação de execução foi ajuizada sem o título.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, para declarar nula a execução, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo.

O condomínio exequente apelou alegando que “*olvidou-se de colacionar, juntamente com a inicial, cópia ou o original das atas que estipularam o valor fixo da taxa de condomínio, sob as quais se funda a cobrança*”; e que a execução não poderia ter sido extinta sem que fosse dada a oportunidade à parte autora para sanar os vícios que podem comprometer a efetivação e eficácia da prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, com apoio no art. 801 do CPC /2015, cassou a sentença, para que seja dada oportunidade à parte exequente de juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da execução.

A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de

resposta pelo réu, desde que tal providência não importe modificação do pedido ou da causa de pedir.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Questões suscitadas no recurso especial que foram devidamente examinadas pela Segunda Seção do STJ.

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.022.924/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211

/STJ. EMENDA À INICIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, sendo impossível se atribuir o vício de omissão à decisão recorrida apenas porque a celeuma foi resolvida em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Falta o indispensável prequestionamento quanto à tese de nulidade da execução, sobre a qual a instância de origem não estava obrigada a emitir juízo de valor, em virtude de ter sido considerado prejudicado o julgamento do recurso no qual a referida questão foi suscitada. Incidência da Súmula 211 /STJ.

3. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de admitir, excepcionalmente, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, a emenda da petição inicial e a juntada de documentos após o oferecimento de resposta pelo réu, desde que tal providência não importe em modificação do pedido ou da causa de pedir.

Precedentes.

4. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, no acórdão paradigma, reconheceu-se a impossibilidade de emenda à inicial, após a contestação, quanto tal providência importar em modificação do pedido ou da causa de pedir, sendo que, no presente caso, foi observado que a determinação de emenda à inicial não enseja alteração dos referidos elementos da ação.

5. Esta Casa tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se observa na espécie.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.843.919/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2024, DJe de 05/06/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS NA PETIÇÃO INICIAL. ERRO NO CÁLCULO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA.

VALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a verificação de erro no cálculo do crédito exequendo autoriza a determinação de emenda à petição inicial, na execução de título extrajudicial. Precedentes.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.460.129/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe de 19/04/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 801 do CPC/15, se a petição inicial da execução estiver incompleta, deve ser concedido prazo de 15 dias ao exequente para que providencie a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, ainda que já tenham sido opostos embargos à execução.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido."

(AREsp 2.807.370/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2025, DJe de 20/03/2025)

Conclui-se que o acórdão recorrido se mostra de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que não fixada nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.295 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0378714-7

Número de Origem:

10000230681397004 51284350220178130024

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO PAULO PELUSO MOREIRA

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO D. RITA CLEMENTE SILVA

ADVOGADOS : MARIA HELENA BORDINI - MG062742

EVANDRO MEIRELES GONCALVES - MG147480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO PAULO PELUSO MOREIRA

ADVOGADOS : JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO D. RITA CLEMENTE SILVA

ADVOGADOS : MARIA HELENA BORDINI - MG062742

EVANDRO MEIRELES GONCALVES - MG147480

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025